
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0033472-04.2012.8.08.0024** Petição Inicial : **201201114286**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Mandado de Segurança com Valor**

Natureza : **Fazenda Estadual**

Data de Ajuizamento: **05/09/2012**

Vara: **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Distribuição

Data : **05/09/2012 14:41**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

DEFENSOR PUBLICO GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Impetrante

ARY JOSE GOUVES DARCY

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

CARLOS ROGERIO SOUZA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

ELIZABETH ERLACHER RAMOS

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

ELVIO MERLO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

ENOCK ROSA PAULINO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

EUNICE ALVARENGA DO PATROCINIO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

EURICO EUGENIO TRAVAGLIA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

FERNANDO AUGUSTO GUIMARAES SOUZA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

JOAO BATISTA DE SOUZA MUQUI

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

MARIA AUXILIADORA PEREIRA GAMA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

MARIA EURIDICE DA CRUZ BISI

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

MERIA RITA MARTINS CARDOSO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

NADIA MURICY DE OLIVEIRA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

PENHA MARIA DE SA FERNANDES

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

RITA DE CASSIA SILVA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

ROMUALDO JOSE DE SOUZA COELHO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

VIVIANE TEREZINHA ROMANELLI MACHADO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

VOLME JOSE DE ALMEIDA

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

JAYME GOMES

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

MARIA APARECIDA NOVAES MARTINS

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

URIAS DE BRITO

005705/ES - JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

Juiz: MANOEL CRUZ DOVAL

DecisãoCLASSE : **MANDADO DE SEGURANÇA**PROCESSO : **00334720420128080024**IMPETRANTE/S : **ARY JOSÉ GOUVEIA DERCY****E OUTROS**AUT. COATORA : **DEFENSOR PÚBLICO GERAL****DECISÃO**

Por força da petição de fls. 149-50, os Impetrantes informam que a Autoridade Coatora descumpriu as ordens judiciais exaradas por este magistrado.

Malgrado tenha sido intimada por duas vezes para que não exonerasse nem demitisse os Impetrantes, a Autoridade Coatora demonstrou absoluto desrespeito com este Juízo e, executou as exonerações e desligamentos dos Impetrantes, no que pude constatar por meio da publicação no Diário Oficial do EES publicado nesta data de 20 de setembro de 2012.

A Autoridade Coatora sequer se dignou a prestar qualquer esclarecimento a este Juízo.

Esquecendo-se que vive num Estado de Democrático de Direito, onde aparentemente até ontem as decisões judiciais deveriam ser cumpridas pelos órgãos públicos, a Autoridade Coatora exonerou os Impetrantes, conduta que este magistrado custa a acreditar.

Não resta outra alternativa, a não ser tentar restabelecer a autoridade do Poder Judiciário, cujo Ilmo. Defensor Público Geral tão zeloso com o art. 37, inc. II, da Constituição da República, olvidou-se do dever de cumprimento das ordens judiciais que, no caso concreto, buscou atender o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

Frise-se: a matéria de fundo deste *writ* (desligamento e exoneração dos Impetrantes) está judicializada, sendo irrelevante que também esteja discutida judicialmente em outros autos.

Se, eventualmente, a Autoridade Coatora obteve vitória em outro juízo, como a questão também está judicializada nesta 2ª Vara deverá, por igual modo, obter a reforma da Decisão aqui proferida e, somente depois, executar-se o desligamento e exoneração dos Impetrantes.

Mutatis mutandis, é o mesmo que se soltar um réu preso somente porque obteve alvará em uma das ações penais que responde, quando também encontra-se preso por força de outras.

Por fim, esclareça-se: ainda que a Portaria DPES n. 111/12 tenha sido revogada, este Mandado de Segurança não perderá o objeto, nem será extinto, porquanto a exoneração e/ou desligamento dos Impetrantes (por outro ato administrativo anterior ou posterior) não afastará a vinculação ao cumprimento das disposições contidas na 1ª Decisão de fls. 136-9.

Isso porque, ***o ato objeto deste writ não é, propriamente, a Portaria DPE n. 111/12, mas, sim, a desconstituição dos vínculos do EES com os Impetrantes sem atendimento ao quanto disposto na parte dispositiva da Decisão de fls. 136-9.***

Em face do exposto, enquanto não reformada a Decisão anterior de fls. 136-9 que estabeleceu um modo de dissolução dos vínculos dos Impetrantes com o EES:

- (1) **DESCONSTITUO JUDICIALMENTE OS EFEITOS** de todos os atos publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo nesta data de 20 de setembro de 2012, constantes a fls. 34-126 do Caderno "Município e outros", que importaram na exoneração e/ou desligamento dos Impetrantes, vedada a anotação e execução material dos desligamentos e/ou exonerações; (2) **MANTENHO O VÍNCULO JURÍDICO** dos Impetrantes com o Estado do Espírito Santo, proibido o

afastamento e/ou interrupção das funções; e por conta disso (3) continuarão os Impetrantes - ativos e inativos - a **PERCEBEREM A DEVIDA REMUNERAÇÃO**, sem nenhum prejuízo financeiro ou funcional.

Estabeleço um prazo de cinco dias para que a Autoridade Coatora informe a este Juízo o pronto atendimento à presente Decisão, bem como das duas anteriores, fls. 136-9 e 144, sob pena de incidência de multa unitária equivalente a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por cada Impetrante.

A multa unitária acima estabelecida será revertida aos Impetrantes, mediante execução individual.

No mesmo ato de resposta, a Autoridade Coatora deverá: (1) justificar o porquê do descumprimento das duas decisões anteriores e (2) o porquê da falta de satisfação a este Juízo; sendo que esta justificativa não elidirá a multa (somente elidida pelo cumprimento das ordens judiciais), mas terá efeito de se identificar eventual dolo (ainda que genérico) do agente público na sua conduta.

Expeça-se, pela terceira vez, novo mandado de cumprimento de ordem dirigido à Autoridade Coatora e ao Procurador Geral do Estado, que deverá ser executado por Oficial Plantonista, ainda hoje.

I-se.

Dil-se.

Vitória/ES, 20 de Setembro de A.

Manoel Cruz Doval

Juiz de Direito

Dispositivo

Em face do exposto, enquanto não reformada a Decisão anterior de fls. 136-9 que estabeleceu um modo de dissolução dos vínculos dos Impetrantes com o EES: (1) DESCONSTITUO JUDICIALMENTE OS EFEITOS de todos os atos publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo nesta data de 20 de setembro de 2012, constantes a fls. 34-126 do Caderno "Municipalidade e outros", que importaram na exoneração e/ou desligamento dos Impetrantes, vedada a anotação e execução material dos desligamentos e/ou exonerações; (2) MANTENHO O VÍNCULO JURÍDICO dos Impetrantes com o Estado do Espírito Santo, proibido o afastamento e/ou interrupção das funções; e por conta disso (3) continuarão os Impetrantes - ativos e inativos - a PERCEBEREM A DEVIDA REMUNERAÇÃO, sem nenhum prejuízo financeiro ou funcional. Estabeleço um prazo de cinco dias para que a Autoridade Coatora informe a este Juízo o pronto atendimento à presente Decisão, bem como das duas anteriores, fls. 136-9 e 144, sob pena de incidência de multa unitária equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada Impetrante. A multa unitária acima estabelecida será revertida aos Impetrantes, mediante execução individual. No mesmo ato de resposta, a Autoridade Coatora deverá: (1) justificar o porquê do descumprimento das duas decisões anteriores e (2) o porquê da falta de satisfação a este Juízo; sendo que esta justificativa não elidirá a multa (somente elidida pelo cumprimento das ordens judiciais), mas terá efeito de se identificar eventual dolo (ainda que genérico) do agente público na sua conduta. Expeça-se, pela terceira vez, novo mandado de cumprimento de ordem dirigido à Autoridade Coatora e ao Procurador Geral do Estado, que deverá ser executado por Oficial Plantonista, ainda hoje. I-se.